



**ACÓRDÃO**  
**TC-001907/009/07**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba e Civil Sorocaba Engenharia e Construções Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Civil Sorocaba Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de creche no bairro Habiteto, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos e outros serviços afins e correlatos, no valor de R\$2.349.622,95.

**Responsáveis:** Januário Renna (Secretário de Administração) e Vitor Lippi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, mantido em sede de embargos, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Vitor Lippi, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-13 e 12-07-14.

**Advogados:** Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto (OAB/SP nº 113.636), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luis da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

**Procurador de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-II.

RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE CRECHE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO OPERACIONAL MEDIANTE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. PREVISÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL POR INTERMÉDIO DE ATESTADOS EXPEDIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. FALHAS LANÇADAS AO CAMPO DAS RECOMENDAÇÕES. ALCANÇADA AMPLA COMPETITIVIDADE NO CERTAME. RECURSO PROVIDO. MULTA CANCELADA.



1. Alcançada ampla competitividade do certame no caso concreto, as falhas concernentes às cláusulas restritivas de habilitação dos licitantes serão levadas ao campo das recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de maio de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares os atos em exame, bem como, por decorrência, excluir a pena pecuniária aplicada ao gestor municipal.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

**PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**